

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2022

Altera a Lei 9.637 de 15 de maio de 1998, incluindo novas atividades por organização sociais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2022, sugere alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir a ação social e o esporte entre as atividades que possibilitam qualificar uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social (OS).

O PL foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 22/8/2023, fui designado Relator do PL neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 23/8/2023 a 4/9/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.



II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação do PL, o Autor faz a seguinte defesa:

*“Existem diversas instituições sem fins lucrativos que desenvolvem **ações sociais** com muito sacrifício, ocupando uma lacuna deixada pelo poder público, como exemplo as casas de amparo à criança, de recuperação de dependentes químicos, albergues e outras, que acabam sobrevivendo, enquanto podem, por meio de doações privadas. **Trata-se de atividades de maior interesse da sociedade e devem ser preservadas e incentivadas.***

Não obstante, o relevante papel que desempenham, muitas vezes, essas instituições são obrigadas a fecharem suas portas por falta de recursos, e a parceria com o Estado, por meio de contrato de gestão, não somente viabilizará a continuidade dessas entidades, como também permitirá que mais pessoas sejam atendidas.

*No caso das atividades dirigidas ao **esporte**, vale destacar as vilas olímpicas, que com o âmbito gerado pela escolha do Brasil para sediar os jogos olímpicos de 2016, foram construídas pelo poder público em vários estados, sendo que esse legado tem sido importante porque oferece a população opções de práticas esportivas saudáveis e orientadas.*

***O contrato de gestão, nesse contexto, representa uma poderosa ferramenta para uma administração eficiente e continua dessas unidades esportivas e de muitas outras entidades que fomentam o esporte nacional”.** (Grifamos)*

A Lei nº 9.637, de 1998, instituiu o Programa Nacional de Publicização, com o objetivo de transferir algumas atividades de caráter social, exercidas por órgãos ou entes públicos, às pessoas jurídicas de direito privado, criadas por particulares, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais (OS). Tal processo de mudança teve como finalidade racionalizar a



administração pública, com maior eficiência, transparência e acesso ao cidadão¹.

Para tanto, inicialmente, a pessoa jurídica deve atuar em uma das áreas previstas no art. 1º da Lei, quais sejam, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura ou saúde.

Todavia, desde que o serviço esteja entre os não exclusivos de Estado, até mesmo os demais entes federados podem ampliar as áreas de atuação, como fez, por exemplo, o Estado da Bahia (Lei Estadual nº 8.647/2003) que incluiu as atividades e serviços atinentes ao trabalho, ação social, desportos e agropecuária.

Na sessão plenária de julgamento da ADI nº 1923, que questionou pontos controversos da Lei nº 9.637/1998, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da transferência, para as Organizações Sociais, das atividades relacionadas no art. 1º da Lei. Segundo o Acórdão:

*“Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), **desporto** e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram **serviços públicos sociais**, em relação aos quais a **Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição”**. (Grifamos)*

Nesse sentido, com a chancela do STF, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.916, de 2022, acha-se revestido de plausibilidade jurídica, além de ser bastante oportuno, por contemplar o interesse público, mediante a ampliação do rol de atividades constante do art. 1º da Lei nº 9.637/1998, para nele incluir a ação social e o esporte.

¹ Vide: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Rita_Tourinho.pdf. Acesso em 14/9/2023.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.916, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

